

A. I. N°	- 129712.0041/22-8
AUTUADO	- HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE	- MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 02/06/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Processada revisão fiscal e, após as exclusões necessárias, levadas a efeito pela autuante, as infrações restaram parcialmente subsistentes. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 63.330,48, mais multas, relacionado ao Auto de Infração em tela, expedido em 21/12/2022, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 001.002.006:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Anexo II. Período janeiro/20 a dezembro/20”. Valor lançado R\$ 22.275,38, com multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Enquadramento legal Arts. 9º e 29, § 4º da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290 do RICMS/BA.

- **Infração 02 – 002.001.003:** “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Anexo III. Período Janeiro/20 a dezembro/21”. Valor lançado de R\$ 41.055,10, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, com enquadramento legal no art. 2º, inciso I e art. 32 da mesma lei, c/c art. 332, I, do RICMS/BA.

O autuado, através de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 76 a 82, onde, após considerações iniciais, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que até o dia 23/02/2023, isto é, menos de 05 dias para o esgotamento do prazo de defesa, a autuante não enviou todos os elementos necessários à defesa em que pese contato reiterado efetuado com a mesma, doc. 04.

Com isso, alegou que houve infringência ao art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN, além do Art. 19, § 1º do Código Tributário do Estado da Baia – COTEB. Assim, considera que a exigência contida no referido dispositivo legal, no que diz respeito a infração 02, não lhe foi enviado o relatório das NF-e listando as mercadorias supostamente tributadas de forma incorreta para que pudesse verificar o que de fato ocorreu.

Ao ingressar ao mérito da autuação passou a se reportar a infração 01 que trata de utilização indevida de créditos fiscais no montante de R\$ 22.275,38, referente as aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, alegando que houve equívoco por parte da autuante em relação ao enquadramento fiscal das mercadorias, ao classificar como substituídos produtos que assim não se enquadram.

Para efeito de comprovar seu argumento disse que elaborou planilha, doc. 05, por meio da qual foi relacionado o produto e seu respectivo NCM e, em sequência não só a informação se consta ou

não no Anexo 1 do RICMS, como também a alíquota, citando a título de exemplo os seguintes produtos: PAO QJO ARTES VOZITA GOIABA 400G, PAO QJO MINAS PALITO 3000G e PAO QJO FORNO DE MINAS COQ 1KG, por possuírem recheio não estão acobertados pelo Convênio 05/05, portanto, possuem tributação normal, sendo cabível o uso do crédito fiscal.

No que tange à infração 02, no valor de R\$ 41.055,10, relacionada a operações tributáveis consideradas como não tributáveis, pontuou que são altas as chances da autuante ter enquadrado produtos adquiridos com pagamento do imposto por substituição tributária, que implicaria no encerramento da fase de tributação, de forma que a imputação decorreria, exclusivamente, de mero equívoco quanto ao enquadramento das mercadorias analisadas, que acabou por considerar como não tributadas mercadorias que já estavam com o tributo devidamente recolhido pelo regime de ST, razão pela qual disse que a infração não merece prosperar vez que a autuação foi eivada de equívocos ora esclarecidos.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 108 e 109, se reportando ao pedido de nulidade suscitado pela defesa em relação a infração 02, o qual considera descabido tendo em vista que todos os relatórios e demonstrativos de débito obrigatórios foram anexados ao Auto de Infração e encaminhados ao autuado via DT-e, consoante se verifica às fls. 66 e 67 dos autos.

Observou que os relatórios solicitados via e-mail pelo autuado se tratam de informações complementares que não prejudicam o entendimento do levantamento fiscal, os quais não tem a obrigação de enviar ao contribuinte visto que todas as informações e dados que deram origem ao débito constam no PAF e foram disponibilizadas ao autuado no prazo legal.

Por outro lado, enfatizou que, mesmo assim, em atendimento ao pedido do autuado, providenciou os relatórios complementares solicitados e encaminhou ao autuado através do e-mail anexo a presente Informação Fiscal, razão pela qual manteve a autuação.

No que se refere a infração 01 disse que o autuado questiona a inclusão do produto pão de queijo, com o que concordou, vez que procede o argumento defensivo pois não contém farinha de trigo na sua composição, processando a devida exclusão.

Quanto aos demais produtos questionados como sendo de tributação normal, disse que efetuou uma revisão completa no levantamento original, excluiu os seguintes itens: fio dental, tempero Kitano, paella, sobremesa e “outros”, ficando, desta forma, a infração 01 reduzida para R\$ 8.612,48 conforme demonstrativo à fl. 114, razão pela qual suscitou a procedência parcial do presente auto de infração.

O autuado se pronunciou a respeito da informação fiscal apresentada pela autuante, fls. 130 a 137, onde, em relação a infração 01 suscitou a necessidade do reconhecimento de sua total improcedência, argumentando que apesar da autuante haver processado algumas exclusões no lançamento, remanesceram os seguintes itens que também deveriam ter sido excluídos, conforme demonstrado às fls. 131 a 134, a saber: *Farinhas de trigo integral, orgânicas e Farinhas de Rosca; Haste Flexível Topz; Pães Croc Plus Vita; Escondidinho Fgo Sadia e Escondidinho Seara Carne; Costela Seara Molho Barbecue; Resistência p/Chuveiro Nedo; Lazanas Pré Cozida, Frango Defumado Sadia Kg, Peito de Fdo Safia Peça Kg e Moela Fgo Sadia Cong 1kg; Barras de Cereal diversas.*

Além dos itens acima citados disse que ainda foram levados em consideração equivocadamente outras mercadorias que, ao consultar a NCM, é possível ver que não estão sujeitas à substituição tributária, anexando à manifestação uma listagem de produtos presumidamente para justificar seu argumento, fl. 134.

No que tange à infração 02, disse que a autuação não merece prosperar vez que algumas das mercadorias relacionadas pela autuante foram adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, citando que, para tanto, é suficiente realizar consulta ao Anexo I do RICMS/BA que elenca o rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária e verificar se a NCM ali se enquadra.

A título de exemplo citou os produtos *Waffles e Wafers, Bombom Lacta Outo Bco 1Kg e Bombom Sonho de Valsa Lacta Um*, que a autuante não observou se tratar de mercadorias sujeitas a ST, vez que sua NCM 1905.31 está elencada no citado anexo, no período abarcado pela fiscalização.

Pontuou, também, que determinados produtos, são, de fato, isentos e receberam o tratamento devido, a exemplo de *Cúrcuma Pó Bombay VD 75g e o Alecrim Bombay 10*, de acordo com o art. 265, 1, “a” do RICMS/BA.

Acrescentou, ainda, que ocorreu outro erro por parte da autuante quanto a indicação de tributação a menor dos produtos *Milho Pipoca Yoki 500g, Milho Pipoca Kicaldo 500g e Óleo Soja Soya Pet 900Ml*, que apesar de serem objeto da autuação, foram devidamente tributados, em vista que as operações com milho são sujeitas à alíquota de 7% enquanto que as operações com óleo de soja sujeitam-se a alíquota de 12%.

Por fim, disse que identificou produtos que foram devidamente tributados, a exemplo de *Achocolatado Toddynho 200 Ml e Azeite Andorinha Vd 500 Ml*, porém, foram autuados.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante se pronunciou, fl. 141, citando que nada tinha a acrescentar além do quanto já analisado e corrigido quanto da Informação Fiscal.

Em 28/11/2023, o PAF foi convertido em diligência no sentido de que a autuante se pronunciasse acerca da totalidade dos argumentos apresentados pelo autuado na sua manifestação.

Em atendimento, a autuante se pronunciou, fls. 147 a 149, conforme a seguir:

Quanto à infração 01, assim se posicionou acerca dos questionamentos aduzidos pelo autuado:

- *Farinha de Trigo integral e orgânica*: Não acolheu o argumento defensivo visto que a NCM constante na nota fiscal é 1101.00.1, constante no Anexo I do RICMS, que abrange todas as farinhas de trigo, não fazendo exceção as integrais ou as denominadas orgânicas;
- *Haste Flexível*: Acolheu o argumento defensivo pois foi excluído do Anexo I a partir de 2019;
- *Pães Crocantes Plus Vita*: não acolheu o argumento defensivo pois são industrializados, cuja NCM corretos previstos no Anexo I são 1905.2 – Pães Industrializados, inclusive de especiarias ..., e 1905.9 – Demais pães industrializados.
- *Escondidinhos de frango e Costela Seara*: acolheu o argumento defensivo por serem pratos preparados, não previstos no Anexo I;
- *Resistência para chuveiro*: procedeu a exclusão por não conter previsão no Anexo I ao RICMS;
- *Lasanha Pré-cozida*: não acolheu o argumento defensivo pois possui a NCM 1902.3 constante do Anexo I ao RICMS;
- *Lasanha Mais Sabor*: Acolheu o argumento defensivo pois é preparada com recheio, cuja NCM 2106-9 não consta no Anexo I do RICMS;
- *Frango Defumado, Peito de Frango e Moela de frango*: Não acolhido o argumento defensivo pois se tratam de produtos previstos no Anexo I, assim descritos: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves”;
- *Barra de Cereal*: acolhido o argumento defensivo vez que foi excluído do Anexo I a partir de 2019.

Com base nas ponderações supra, e após processar as exclusões julgadas pertinentes, se posicionou pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$ 7.345,58, conforme quadro constante à fl. 151.

No que se relaciona à infração 02, disse que o autuado questiona a cobrança de produtos que não fizeram parte do levantamento, demonstrando, com isso, não ter analisado com a devida atenção

os demonstrativos elaborados, fls. 33 a 65, apontando os seguintes produtos, que embora citados pelo autuado em sua manifestação, não constam da autuação: Cúrcuma pó, Alecrim Bombay, Achocolatado, Azeite, Milho pipoca e Óleo Soja.

Com relação aos produtos Bombom Lacta e Bombom Sonho de Valsa, disse que o autuado alega serem waffers, classificando equivocadamente esses chocolates na categoria de bolachas e biscoitos adicionados de edulcorante. A este respeito discordou totalmente do autuado, haja visto a composição dos produtos serem na maior parte de derivados de cacau, que saíram da ST através da alteração feita pelo Dec. 18.800 de 31/12/2018 que excluiu do anexo I todos os produtos contendo cacau, a seguir:

“Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg ...”

“Chocolates contendo cacau, de embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1kg”

“Chocolate em barras, tabletes ou blocos em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg”

“Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1kg”

“Caixas de bombom contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg”

“Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau”.

Acrescentou que decisões reiteradas do CONSEF têm afirmado que para os produtos serem enquadrados na ST, Anexo I, tem que ser coincidente a descrição do produto e não somete o NCM, enquanto que os chocolates citados têm descrição de **Bombom** e não de **Waffers**.

Desta maneira, concluiu que em relação a infração 02, apesar das observações feitas pelo autuado não serem procedentes, disse que revisou o levantamento e verificou que havia a cobrança do produto *Chocottone*, que apesar de não ter sido apontado na manifestação pelo contribuinte, processou sua exclusão.

Com isso a infração 02 foi reduzida para a quantia de R\$ 19.459,88 (exercício de 2020) e R\$ 17.709,93, (exercício de 2021), totalizando R\$ 37.169,91 conforme demonstrado às fls. 162 e 163.

Mais uma vez o autuado voltou a se pronunciar, fls. 173 a 179, onde, em relação a infração 01, disse que ainda existem itens que devem ser excluídos, destacando que é imprescindível rememorar que as decisões do CONSEF têm reiteradamente afirmado que para que os produtos sejam enquadrados na ST devem ser coincidentes com a descrição e a NCM, cumulativamente, conforme exposto pelo Parecer DITRI 11219/2010.

Acrescentou que está apresentando uma tabela completa dos itens que devem ser excluídos da autuação, fls. 174 a 178, dizendo que foi levado em consideração a NCM listada no demonstrativo enviado pela autuante e que, embora alguns estejam de fato listados no Anexo do ano 2020, dizem respeito a outro item ou, eventualmente, pode ocorrer de o item estar listado, porém a NCM não corresponder, portanto, à luz do que considera entendimento do CONSEF, não devem ser autuados já que não há identidade, requerendo análise em tais itens à luz do quanto posto.

No que tange à infração 02, repetiu os argumentos já suscitados anteriormente.

A autuante se pronunciou, fl. 184, ponderando que a manifestação do autuado de fls. 173 a 179 repete os mesmos argumentos já analisado exaustivamente na Informação Fiscal, enquanto que a manifestação acima, referente a infração 01, o autuado relaciona uma série de produtos que não foram objeto da autuação, o que pode ser comprovado através dos relatórios anexos a diligência fiscal realizada, fls. 152 a 161.

VOTO

O Auto de Infração em tela exige crédito tributário no montante de R\$ 63.330,48, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01 – 001.002.006: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Anexo II. Período janeiro/20 a dezembro/20”. Valor lançado R\$ 22.275,38, com multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Enquadramento legal Arts. 9º e 29, § 4º da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290 do RICMS/BA.

- Infração 02 – 002.001.003: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Anexo III. Período Janeiro/20 a dezembro/21”. Valor lançado de R\$ 41.055,10, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, com enquadramento legal no art. 2º, inciso I e art. 32 da mesma lei, c/c art. 332, I, do RICMS/BA.

Foi arguida pelo autuado, a título de preliminar, a nulidade da infração 02 sob o argumento de que não lhe foi enviado o relatório das NF-e listando as mercadorias supostamente tributadas de forma incorreta para que pudesse verificar o que de fato ocorreu.

Tal argumento foi rebatido pela autuante que o considera descabido tendo em vista que todos os relatórios e demonstrativos de débito obrigatórios foram anexados ao Auto de Infração e encaminhados ao autuado via DT-e, consoante se verifica às fls. 66 e 67 dos autos.

Observou que os relatórios solicitados via e-mail pelo autuado se tratam de informações complementares que não prejudicam o entendimento do levantamento fiscal, os quais não tem a obrigação de enviar ao contribuinte visto que todas as informações e dados que deram origem ao débito constam no PAF foram disponibilizadas ao autuado no prazo legal.

Por outro lado, enfatizou que, mesmo assim, em atendimento ao pedido do autuado, providenciou os relatórios complementares solicitados e lhe encaminhou através do e-mail anexo à Informação Fiscal, razão pela qual afastou tal argumento.

Realmente, não assiste razão ao autuado em seu pedido de nulidade formulado consoante muito bem posto pela autuante. Afinal, a defesa foi exercida em sua plenitude, não havendo, pois, qualquer tipo de obstáculo à sua execução.

No mérito, em relação à infração 01, que se relaciona a utilização indevida de créditos fiscais no valor de R\$ 22.275,38 referente a mercadoria (s) adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Anexo II. Período janeiro/20 a dezembro/20.

O autuado apresentou questionamentos quanto a exigência fiscal, ocorrendo o acolhimento inicial pela autuante no tocante a inclusão do produto pão de queijo, com o que concordo, pois não contém farinha de trigo na sua composição.

Quanto aos demais produtos questionados como sendo de tributação normal, foi efetuada uma revisão completa no levantamento original, o que motivou a exclusão da autuação dos seguintes itens: *fio dental, tempero Kitano, paella, sobremesa e “outros”*, ficando, desta forma, nesse momento, a infração 01 reduzida para R\$ 8.612,48 conforme demonstrativo à fl. 114, exclusões estas que também acolho.

O autuado se pronunciou a respeito da informação fiscal apresentada pela autuante, fls. 130 a 137, onde, suscitou a necessidade do reconhecimento de sua total improcedência, argumentando que apesar da autuante haver processado algumas exclusões no lançamento, remanesceram os seguintes itens que também deveriam ter sido excluídos, conforme demonstrado às fls. 131 a 134, a saber: *Farinhas de trigo integral, orgânicas e Farinhas de Rosca; Haste Flexível Topz; Pães Croc Plus Vita; Escondidinho Fgo Sadia e Escondidinho Seara Carne; Costela Seara Molho Barbecue; Resistência p/Chuveiro Nedo; Lazanas Pré Cozida, Frango Defumado Sadia Kg, Peito de Fdo Safia Peça Kg e Moela Fgo Sadia Cong 1kg; Barras de Cereal diversas*.

Além dos itens acima citados disse que ainda foram levados em consideração, equivocadamente, outras mercadorias que, ao consultar a NCM, é possível ver que não estão sujeitas à substituição tributária, anexando à manifestação uma listagem de produtos presumidamente para justificar seu

argumento, fl. 134.

Tais questionamentos motivaram o encaminhamento do PAF em diligência no sentido de que a autuante os analisasse, que, em atendimento, assim se posicionou acerca dos questionamentos aduzidos pelo autuado:

- *Farinha de Trigo integral e orgânica*: Não acolheu o argumento defensivo visto que a NCM constante na nota fiscal é 1101.00.1, constante no Anexo I do RICMS, que abrange todas as farinhas de trigo, não fazendo exceção as integrais ou as denominadas orgânicas;
- *Haste Flexível*: Acolheu o argumento defensivo pois foi excluído do Anexo I a partir de 2019;
- *Pães Crocantes Plus Vita*: não acolheu o argumento defensivo pois são industrializados, cuja NCM corretos previstos no Anexo I são 1905.2 – Pães Industrializados, inclusive de especiarias ..., e 1905.9 – Demais pães industrializados.
- *Escondidinhos de frango e Costela Seara*: acolheu o argumento defensivo por serem pratos preparados, não previstos no Anexo I;
- *Resistência para chuveiro*: procedeu a exclusão por não conter previsão no Anexo I ao RICMS;
- *Lasanha Pré-cozida*: não acolheu o argumento defensivo pois possui a NCM 1902.3 constante do Anexo I ao RICMS;
- *Lasanha Mais Sabor*: Acolheu o argumento defensivo pois é preparada com recheio, cuja NCM 2106-9 não consta no Anexo I do RICMS;
- *Frango Defumado, Peito de Frango e Moela de frango*: Não acolhido o argumento defensivo pois se tratam de produtos previstos no Anexo I, assim descritos: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves”.
- *Barra de Cereal*: acolhido o argumento defensivo vez que foi excluído do Anexo I a partir de 2019;

Com base nas ponderações supra, e após processar as exclusões julgadas pertinentes, se posicionou pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$ 7.345,58, conforme quadro constante à fl. 151.

Ainda assim, o autuado não se conformou com o posicionamento da autuante, e ao se manifestar às fls. 173 a 179, disse que ainda existem itens que devem ser excluídos, destacando que é imprescindível rememorar que as decisões do CONSEF têm reiteradamente afirmado que para os produtos sejam enquadrados na ST devem ser coincidentes com a descrição e a NCM, cumulativamente, conforme exposto pelo Parecer DITRI 11219/2010.

Neste sentido disse que está apresentando uma tabela completa dos itens que devem ser excluídos da autuação, fls. 174 a 178, dizendo que foi levado em consideração a NCM listada no demonstrativo enviado pela autuante e que, embora alguns estejam de fato listados no Anexo do ano 2020, dizem respeito a outro item ou, eventualmente, pode ocorrer de o item estar listado, porém a NCM não corresponder, portanto, à luz do que considera entendimento do CONSEF, não devem ser autuados já que não há identidade, requerendo análise em tais itens à luz do quanto posto.

A autuante, ao se pronunciar, ponderou que o autuado repete os mesmos argumentos já analisados exaustivamente na Informação Fiscal, enquanto que na manifestação acima o autuado relaciona uma série de produtos que não foram objeto da autuação, o que pode ser comprovado através dos relatórios anexos a diligência fiscal realizada, fls. 152 a 161.

Realmente, assiste razão a autuante em seu posicionamento. Em primeiro lugar, todos os questionamentos aduzidos pelo autuado foram, de fato, analisados pela autuante, sendo que aqueles pertinentes foram adequadamente acolhidos e, corretamente, ao meu ver, processadas as

devidas exclusões.

No que tange a relação dos itens que o autuado questiona que também devem ser excluídos da autuação, vejo que, além de já terem sido analisados pela autuante, realmente, **o autuado relaciona uma série de produtos que não foram objeto da autuação**, a exemplo dos itens *arroz tio João veg, água spirulina, bisc int Camil, bife filé, copa def sadia*, constantes à fl. 174, que encabeçam a relação apresentada pelo autuado, dentre outros, e que não integram o débito remanescente apresentado pela autuante quando da informação fiscal, razão pela qual não se sustentam os argumentos defensivos.

Em consequência, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 7.345,58, conforme quadro constante à fl. 151.

Naquilo que pertine à infração 02, no valor de R\$ 41.055,10, em face da prática de operações tributáveis tidas como não tributáveis, no primeiro momento, o autuado pontuou que são altas as chances da autuante ter enquadrado produtos adquiridos com pagamento do imposto por substituição tributária, que implicaria no encerramento da fase de tributação, de forma que a imputação decorreria, exclusivamente, de mero equívoco quanto ao enquadramento das mercadorias analisadas, que acabou por considerar como não tributadas mercadorias que já estavam com o tributo devidamente recolhido pelo regime de ST, razão pela qual disse que a infração não merece prosperar vez que a autuação “foi eivada de equívocos ora esclarecidos”.

Adiante, quando da sua manifestação acerca da informação fiscal, disse que a autuação não merece prosperar vez que algumas das mercadorias relacionadas pela autuante foram adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, citando que, para tanto, é suficiente realizar consulta ao Anexo I do RICMS/BA que elenca o rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária e verificar se a NCM ali se enquadra.

A título de exemplo citou os produtos *Waffles e Wafers, Bombom Lacta Outo Bco 1Kg e Bombom Sonho de Valsa Lacta Um*, que a autuante não observou se tratar de mercadorias sujeitas a ST, vez que sua NCM 1905.31 está elencada no citado anexo, no período abarcado pela fiscalização.

Pontuou, também, que determinados produtos, são, de fato, isentos e receberam o tratamento devido, a exemplo de *Cúrcuma Pó Bombay VD 75g e o Alecrim Bombay 10*, de acordo com o art. 265, 1, “a” do RICMS/BA, acrescentando, ainda, que ocorreu outro erro por parte da autuante quanto a indicação de tributação a menor dos produtos *Milho Pipoca Yoki 500g, Milho Pipoca Kicaldo 500g e Óleo Soja Soya Pet 900Ml*, que apesar de serem objeto da autuação, foram devidamente tributados, em vista que as operações com milho são sujeitas à alíquota de 7% enquanto que as operações com óleo de soja sujeitam-se a alíquota de 12%.

Por fim, disse que identificou produtos que foram devidamente tributados, a exemplo de *Achocolatado Toddynho 200 Ml e Azeite Andorinha Vd 500 Ml*, porém, foram autuados.

Após processar as devidas análises, a autuante disse que o autuado questiona a cobrança de produtos que não fizeram parte do levantamento, demonstrando, com isso, não ter analisado com a devida atenção os demonstrativos elaborados, fls. 33 a 65, apontando os seguintes produtos, que embora citados pelo autuado em sua manifestação, não constam da autuação: Cúrcuma pó, Alecrim Bombay, Achocolatado, Azeite, Milho pipoca e Óleo Soja.

Com relação aos produtos Bombom Lacta e Bombom Sonho de Valsa, disse que o autuado alega serem waffers, classificando equivocadamente esses chocolates na categoria de bolachas e biscoitos adicionados de edulcorante. A este respeito discordou totalmente do autuado, haja visto a composição dos produtos serem na maior parte de derivados de cacau, que saíram da ST através da alteração feita pelo Dec. 18.800 de 31/12/2018 que excluiu do anexo I todos os produtos contendo cacau que transcreveu.

Acrescentou que decisões reiteradas do CONSEF têm afirmado que para os produtos serem enquadrados na ST, Anexo I, tem que ser coincidente a descrição do produto e não somete o NCM,

enquanto que os chocolates citados tem descrição de **Bombom** e não de **Waffers**.

Desta maneira, concluiu que em relação a infração 02, apesar das observações feitas pelo autuado não serem procedentes, disse que revisou o levantamento e verificou que havia a cobrança do produto *Chocottone*, que apesar de não ter sido apontado na manifestação pelo contribuinte, processou sua exclusão.

Com isso a infração 02 foi reduzida para a quantia de R\$ 19.459,88 (exercício de 2020) e R\$ 17.709,93, (exercício de 2021), totalizando R\$ 37.169,81 conforme demonstrado às fls. 162 e 163.

Da análise que efetuei no bojo dos argumentos acima expostos, concluo pelo acolhimento das questões acima pontuadas pela autuante em razão da consistência e solidez do seu posicionamento que, a rigor, o autuado quando da sua última manifestação se limitou a reproduzir os mesmos argumentos já fartamente analisados pela autuante, nada trazendo de novo, razão pela qual acolho as exclusões perpetradas pela autuante e mantenho os itens remanescentes, e julgo parcialmente subsistente a **infração 02 no valor de R\$ 37.169,81** conforme demonstrado às fls. 162 e 163.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 44.515,39 conforme demonstrado às fls. 162 e 163.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0041/22-8, lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.515,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA